

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 75bttta5w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/10/2019 Projeto de lei nº 1084/2019 Protocolo nº 8397/2019 Processo nº 1940/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

DISPÕE SOBRE A CONFECÇÃO DE CARTÕES DE TRANSPORTE NA GRAFIA BRAILLE, OU EM CARACTERES AMPLIADOS, BEM COMO OS EQUIPAMENTOS DE RECARGA E GARANTE O DIREITO À INFORMAÇÃO DO SALDO POR SINAIS SONOROS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a confecção dos cartões de transporte com impressão em grafia Braille, no âmbito do Estado de Mato Grosso,

Art. 2º Os equipamentos de recarga dos cartões referidos no art. 1º deverão ter dispositivos de acesso para deficientes visuais, tais como teclas com impressão em braille.

Art. 3º Todo dispositivo de conferência e leitura dos cartões deverá contar com a possibilidade da leitura do saldo e recarga por sinais sonoros, indicando, por áudio, o saldo atual ou o valor recarregado.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I- multa;

II- suspensão das licenças de âmbito estadual;

III- cassação das licenças de âmbito estadual.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas gradativamente, tendo como base da dosimetria a gravidade do fato e a sua reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nos novos contratos de



concessão assinados após a publicação da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo primeiro a consecução do direito constitucional à informação adequada à pessoa com deficiência física. A simples impressão da linguagem braile em relevo nos cartões de transporte utilizados pelas concessionárias públicas sanará a imensa dificuldade que os deficientes visuais possuem de distinguir seus diversos cartões, que são de dimensões idênticas. Os bilhetes de transporte são utilizados por muitos deficientes para a sua locomoção, o que nem sempre é uma tarefa simples, pois sendo todos eles de superfície lisa, torna-se impossível distingui-los entre si.

Assim, torna-se imprescindível, no conjunto das medidas adotadas pela presente proposta, que os terminais de compra e recarga de cartões de transporte sejam dotados de completa acessibilidade, possuindo teclas com inscrições em relevo na linguagem braile, bem como a emissão de sinal sonoro informando o valor recarregado e o saldo do cartão, o que afasta a tentativa de enganar os deficientes visuais.

São singelas medidas tecnológicas para o mundo de hoje, mas de imenso impacto prático na vida daqueles que, infelizmente, não possuem o acesso à informação verdadeira garantido como a Constituição da República se propôs a sacramentar. E também essa proposição já virou lei estadual nº 8.524/2019, no Estado do Rio de Janeiro

Vale destacar, que a presente proposição não fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que a pessoa com deficiência se encontra em incontestável condição de desigualdade, como nos ensina a melhor doutrina:

"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR., 1999, p. 42)."

Também é certo que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma do art. 24 da Constituição da República que dispõe, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico:

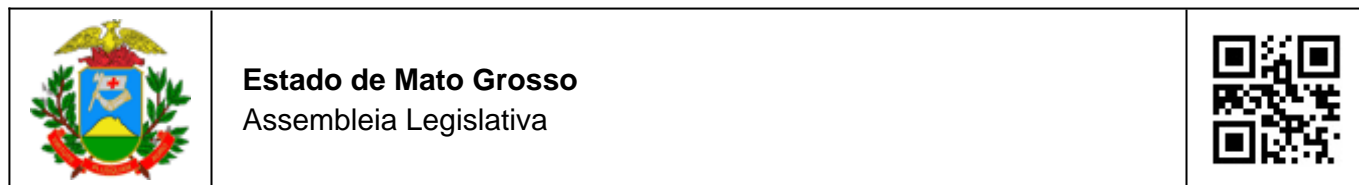
II- orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Grifo nosso).

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário". (Grifo nosso).

Assim, e na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento relevante para o ordenamento jurídico no âmbito de nosso Estado, submeto o presente projeto de lei contando com o imprescindível apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 08 de Outubro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual